



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000355472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000258-09.2023.8.26.0027, da Comarca de Iacanga, em que é apelante CARMEM DE JESUS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Compareceu para sustentar oralmente, o Dr. Carlos Eduardo Empke Vianna", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 9 de abril de 2025

CARLOS ABRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 75675 (Processo Digital)

Apelações nº 1000235-63.2023.8.26.0027 e
1000258-09.2023.8.26.0027

Comarca: Iacanga (Vara Única)

Apelante: **CARMEN DE JESUS SIVA (JUSTIÇA GRATUITA)**

Apelado: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

Juíza sentenciante: Lívia Antunes Caetano

APELAÇÃO - AÇÕES DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATOS C.C. INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - SENTENÇA ÚNICA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU A AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS ATRIBUÍDAS À DEMANDANTE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO IDÔNEA - RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE NEGOCIAL QUE SE IMPÕE - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - VERBAS SUCUMBENCIAIS - GRATUIDADE QUE NÃO ISENTA A PARTE DE SEU CUSTEIO, APENAS SUSPENDENDO A SUA EXIGIBILIDADE - ARTIGO 98, § 3º, DO CPC - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - CONDENAÇÃO QUE, AINDA, RECAI SOBRE A PARTE - INDÍCIOS DE ABUSO DO DIREITO DE LITIGAR PELA PATRONA - SANÇÕES AFASTADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 706/712, julgando as ações improcedentes, condenando a autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor das causas, observada a gratuidade, assim como ao pagamento de multa por litigância de má-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fé de 9% sobre a mesma base, e a indenizar o réu pelos prejuízos experimentados em razão do ajuizamento das demandas, de relatório adotado.

Nas razões recursais, a requerente afirma inidoneidade do laudo pericial, tendo contratado perito que atestou a falsidade das assinaturas que lhe são atribuídas no contrato nº 817207981-1, afirma descabimento de sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, nega, ainda, litigância de má-fé, requerendo o afastamento da respectiva multa, pugna reforma, aguarda provimento (fls. 718/730).

Recurso tempestivo, livre de preparo.

Regularmente processado.

Contrarrazões (fls. 734/737).

Houve remessa.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso prospera em parte.

Com efeito, a tese recursal chega a ser confusa, não se vislumbrando qualquer equívoco nos contratos encartados pelo réu nas demandas apensadas, tampouco na análise realizada pela perita nomeada pelo juízo.

Decerto, o contrato de fls. 116 e ss. claramente se refere ao negócio impugnado no processo nº 1000235-63.2023.8.26.0027, e o de fls. 122 e ss., ao empréstimo debatido no apenso (1000258-09.2023.8.26.0027).

E foram esses os instrumentos periciados, ausente qualquer troca de páginas, bastando ver o modelo e a versão dos contratos nos rodapés, além do que, a impugnação foi efetivamente infirmada na manifestação de fls. 652/656.

E, corroborando as conclusões da auxiliar do juízo, tem-se que a ação foi proposta somente em 2023, mas os contratos litigiosos datam de 2019 e 2021, não tendo a apelante impugnado o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recebimento, e a utilização, dos respectivos créditos.

Superado o mérito, quando à condenação da parte ao pagamento das custas e despesas processuais, o artigo 98, § 3º, do CPC deixa claro que a gratuidade não isenta a parte de arcar com as verbas sucumbenciais, mas apenas suspende a sua exigibilidade.

Finalmente, e por outro lado, as sanções por litigância de má-fé devem ser afastadas, uma vez que inexistente prova inequívoca de abuso praticado pela própria parte, em quem efetivamente recai a condenação, especialmente quando há indícios de abuso do direito de demandar por sua patrona.

Dessarte, dá-se parcial provimento ao recurso apenas para se afastar a condenação da autora ao pagamento das penalidades por litigância de má-fé.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravado em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para afastar a condenação da autora ao pagamento das sanções por litigância de má-fé, ficando mantida a r. sentença em todo o mais.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator